



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
40ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

CONCLUSÃO

Em 24 de setembro de 2024, faço estes autos conclusos à(o) MM(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a).

Fernando José Cúnico

SENTENÇA

Processo nº: **1108622-16.2024.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**
Requerente: **Jean Joaquim**
Requerido: **Notre Dame Intermédica Saúde S.A**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernando José Cúnico**

Vistos.

Jean Joaquim ajuizou de obrigação de fazer, cumulada com indenização moral em face de **Notre Dame Intermédica Saúde S.A.** Alega que é beneficiário do plano de saúde réu e que seu médico lhe prescreveu tratamento através do medicamento Simponi(Golimumabe).

Contudo, ao solicitar a autorização de cobertura do seu tratamento ao plano requerido, a autora fora surpreendida com a negativa para o medicamento, sob a justificativa de o uso ser *off label*.

Assim, argumenta que a medicação necessária possui registro junto a ANVISA, bem como é comprovadamente eficaz para tratar a doença, sendo necessária a cobertura integral ao tratamento necessário. Requer a total procedência da ação, garantindo a cobertura do tratamento. Juntou documentos.

Deferida liminar (fls. 380/381).

Parecer técnico favorável em relação à necessidade do tratamento prescrito (fls. 372/379).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 509/533), impugnando a gratuidade processual, e valor da causa. No mérito, aduz, em síntese, que a medicação solicitada pela parte autora é para uso distinto do que indicado na bula, ou seja, trata-

1108622-16.2024.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
40ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

se de demanda *off label*. Nesse sentido, considera-se um tratamento experimental, excluindo a cobertura do plano segundo as Condições Gerias do contrato assistencial à saúde privada. Requer a total improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica (fls. 235/246).

É a síntese do necessário

Fundamento e Decido.

Rejeito a impugnação a gratuidade processual, pois genericamente lançada.

Conforme se verifica com a inicial, o autor comprovou a necessidade de tal benesse, considerando os rendimentos mensais.

Rejeito ainda a impugnação ao valor da causa, pois, a atribuição teve como base, o valor do medicamento, no período de 01 ano, sendo uma caixa por mês, conforme bem esclarecido às fls. 563.

Sem mais preliminares, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, sendo suficientes as provas já produzidas.

No mérito o pedido é procedente.

Trata-se de ação proposta em razão da recusa na autorização e custeio para o tratamento da autora, com o fornecimento do medicamento M Trastuzumabe Deruxtecan (ENHERTU).

A requerida defendeu a legalidade na recusa, sob a justificativa de que seu uso é *off-label*, Assim, cinge-se a controvérsia na obrigatoriedade de cobertura do medicamento.

In casu, a autora já foi submetida a outros tratamentos, mas sem sucesso, com a progressão da doença.

Diante da piora do quadro clínico da autora, foi prescrito o medicamento Simponi(Golimumabe), que possui registro na ANVISA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
40ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Em que pese não haver expressa indicação na bula do medicamento para seu uso no caso em análise, fato é que o médico possui conhecimento especializado, de modo que a prescrição por ele estipulada deve prevalecer.

Ademais o parecer do NAT-JUS fora favorável ao uso de tal medicamento, considerando a doença do autor (fls. 372/379).

Nesse cenário, evidente a abusividade da negativa de cobertura, devendo a requerida arcar com o fornecimento do medicamento acima.

No mais, resta a questão da liminar, que passo e enfrentar.

Conforme relatado, as fls. 380/379, fora determinada a aplicação, no autor, do medicamento SIMPONI 200 MG, na quantidade e periodicidade prescrito pelo médico.

Fora concedido prazo de 05 dias, sob pena de multa, então fixada no valor de R\$ 2.000,00, por dia, limitada a cem vezes tal valor.

O autor comprovou o protocolo perante a ré (fls. 385).

No entanto, o autor notificou aplicação de medicamento diverso do prescrito, e por tal, determinado na decisão liminar (fls. 390), gerando serie de atos, culminando na ordem, cumprida por Oficial de Justiça, para apresentação de cópia do prontuário do autor – fls. 444.

Tal como informado, o medicamento aplicado no autor, fora o ANGEVITA - (ADALIMUMABE 200MG).

Por tal, determinei nova manifestação no NatJus, cujo parecer encontra-se as fls. 545/553, que informou que o medicamento prescrito, e o aplicado no autor são diferentes, mas pertencentes a mesma classe terapêutica, mas com particularidades que modificam a eficácia, concluindo, desfavoravelmente pelo medicamento Angevita.

Assim, declaro não cumprida a liminar, cuja multa encontra-se fixada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
40ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial, confirmando a liminar, para determinar que a requerida autorize o tratamento com o medicamento Simponi (Golimumabe), conforme quantidade e periodicidade prescritos pelo médico, até alta definitiva. Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

Exorto que o autor poderá, se assim entender conveniente, enviar peças do processo, bem como da presente sentença, para a ANS, considerando a aplicação de medicamento não prescrito.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2024.